



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal

Processo nº 2117895-11.2024.8.26.0000

Relator(a): **ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

Órgão Julgador: **7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Paciente: -----

Impetrantes: Henrique Tremura, Augusto Cunha Junior e Luciano Macri Neto

Vistos.

Com pedido de liminar, o ***habeas corpus*** epigrafado, impetrado em favor de -----, é contra decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto, que indeferiu os pleitos do paciente consistentes em participar da Sessão Plenária do Tribunal do Júri sem algemas e fazendo uso de vestes civis, assim ensejando seu constrangimento ilegal, cuja segregação se dá pelos crimes de homicídio qualificado tentado e ameaça.

Sustenta-se, em síntese, que: a-) “Trata-se de paciente que será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c.c. art. 14, II, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal. À nobre magistrada ***a quo*** foi requerida a dispensa do uso de algemas, bem como a autorização para que o paciente se apresente aos jurados com vestes civis, despido do uniforme carcerário que tanto estigma traz consigo. Aberta vista ao ***Parquet***, não houve manifestação quanto ao pleito defensivo. Consequente, a d. Magistrada indeferiu os importantíssimos pleitos defensivos, que são verdadeiramente direitos subjetivos do paciente, conforme decisão absolutamente genérica”; b-) “o Jurado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é juiz técnico; ao contrário, é extremamente sensível e, à luz da teoria da dissonância cognitiva, uma vez formada a convicção de que ele é culpado, apenas por vê-lo chegar ao plenário acorrentado”; c-) “No caso em tela, a d. Magistrada fundamentou o indeferimento nos termos já transcritos, mas, em suma, alegou serem deficientes e insuficientes a escolta e a estrutura do fórum. Contudo, no caso dos autos de nº 1501216-93.2020.8.26.0559, em que figurou como defensor o Dr. Luciano Macri Neto, que compõe a banca defensiva desse impetrante, houve o mesmo requerimento e restou indeferido pela mesma magistrada e sob a mesma fundamentação”, “sem a menor adequação ao caso concreto”; d-) “não há se falar em insuficiência de escolta ou insegurança do fórum, tendo em vista que o juiz pode, a qualquer tempo, oficial as forças de segurança para que reforcem a presença policial quando necessário. É uma simples troca de roupa. Para além da escolta do Poder Judiciário, que possui diversos policiais militares alocados em suas imediações, o paciente ainda virá escoltado pelos policiais militares que compõem a escolta oriunda do Presídio Militar Romão Gomes, que são no mínimo 03 policiais, os quais acompanham o comboio do presídio até o fórum e vice e versa”; e-) é de ser observado o artigo 474, §3º, do Código de Processo Penal e a Súmula Vinculante nº 11; f-) a sessão plenária ocorrerá em menos de duas semanas (dia 07/05/2024); g-) é de ser declarada a nulidade da decisão impugnada, diante da fundamentação genérica e abstrata, autorizando-se que o paciente, “no dia da sessão plenária, apresente-se sem algemas e com roupas civis” (fls. 1/6).

Postula-se, *in limine*, que seja garantido ao paciente o “direito de ser julgado pelo Tribunal Popular sem algemas e fazendo uso de vestes civis”.

A *concessão* da medida *liminar* se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe *no caso concreto*.

Com efeito, preceitua o enunciado da *Súmula (Vinculante) 11 do Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis*:

“*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*”.

Nesse passo, como lembra o festejado doutrinador Walfredo Cunha Campos, *mutatis mutandis*:

“*Não há se falar em ilegalidade na decisão que impõe o uso de algemas, desde que fundamentada — precipuamente - nas informações prestadas pela escolta policial do fórum ou da penitenciária, tais como: periculosidade do acusado; seu envolvimento com organizações criminosas; seu comportamento carcerário; notícia de eventual tentativa de fuga, etc*” (in Tribunal do Júri. 9ª ed., Ed. Mizuno. 2024).

Nada obstante, não é isso que se depreende da r. decisão impugnada, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Fls. 439/440: O acusado pede autorização para utilizar roupas próprias e a dispensa do uso de algemas durante a sessão de julgamento.

Indefiro a apresentação do réu em roupas civis, posto não haver condições de segurança no fórum para a troca de vestuário, visto que a carceragem conta somente com 2 celas, que são divididas com dezenas de presos apresentados em audiência de custódia, além de deficiência numérica da escolta, insuficientes para logística de troca de roupas.

Indefiro a dispensa das algemas em plenário. A medida não implica em prejuízo ao réu, pois a mera condição de preso não pode levar os jurados a presumirem sua culpa. A deficiente estrutura do Fórum, a falta de escolta suficiente para o prédio e o número de pessoas que transitam pelo edifício indicam a necessidade e prudência da manutenção das algemas para a ordem dos trabalhos, a segurança e a integridade dos presentes”.

Ora, tem-se, dentre as inúmeras atribuições do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, além de “**regular a polícia das sessões [...]**” (inciso I do art. 497 do CPP), “**requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade**” (inciso II do mesmo artigo).

Consequentemente, os óbices



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pelo Juízo *a quo* não se apresentam como intransponíveis, de modo que razoável se afigura que, *in casu*, o paciente possa permanecer sem as algemas por ocasião do seu julgamento pelos seus pares, *mantendo a polícia, no entanto, a atenção necessária para a segurança de todos os presentes ficando, à evidência, ressalvada a possibilidade de a Presidência da Corte Popular determinar, em tal sessão, o uso das algemas, se assim então se afigurar “absolutamente necessário” [art. 474, §3º (in fine), do CPP].*

Igualmente, *nessa contextura* - sem olvidar (*mutatis mutandis*) aquela Súmula (*Vinculante*) nº11 [*cujo escopo é também de evitar prejulgamento por parte dos senhores jurados (juízes leigos), que, aliás, decidem por íntima convicção*] -, fica facultado ao paciente naquele seu julgamento usar trajes civis, *distintos dos utilizados no sistema prisional.*

Inolvidáveis, a esse respeito, as ensinanças daquele abalizado autor:

“A defesa poderá requerer, nesta etapa processual, autorização para o que o réu preso *use traje de passeio* no dia de seu julgamento; da mesma maneira, poderá pleitear que o acusado *não seja mantido algemado*. Caso *negado* o pedido, a defesa poderá impetrar *habeas corpus* perante o Tribunal” (*op. cit.*).

Ante todo o exposto, *defere-se a liminar* para, *in casu*, com *observação da ressalva contida no artigo 474, §3º (in fine), do Código de Processo Penal*, garantir ao paciente, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião do seu julgamento pelos seus pares (Colegiado Popular), permanecer *sem* as algemas e *com* trajes civis, *distintos dos utilizados no sistema prisional*.

Comunique-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o Juízo a quo desta decisão.

Solicitem-se, no mais, as respectivas informações.

Com a resposta, à Procuradoria-Geral de Justiça e, na sequência, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI
Relator